



BOLETIM OFICIAL  
*do Banco de Portugal* 6|2009



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA





*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

# Boletim Oficial do Banco de Portugal 6|2009

*Normas e Informações 15 de Junho de 2009*

*Disponível em*  
*[www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt)*  
*Instruções BP*  
*SIBAP*

**Banco de Portugal**

**Edição e Distribuição**

DSADM - Área de Documentação, Edições e Museu

Av. Almirante Reis, 71/2º

1150-012 Lisboa

**Execução**

DSALG - Serviço de Apoio, Oficinas Gráficas

Av. Almirante Reis, 71/2º

1150-012 Lisboa

**Tiragem**

920 exemplares

Depósito Legal nº 174307/01

ISSN 1645-3387

## Índice

---

Apresentação

### Instruções

Instrução n.º 6/2009\*

### Cartas-Circulares

Carta-Circular n.º 44/2009/DSB, de 19.05.2009

Carta-Circular n.º 45/2009/DSB, de 19.05.2009

Carta-Circular n.º 47/2009/DSB, de 20.05.2009

### Informações

Aviso de 04.05.2009

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

**Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras Registadas  
no Banco de Portugal em 31.12.2008 (actualização).**

### Publicidade

---

\* Publicada apenas em papel cinza para integração no Manual de Instruções.



## Apresentação

---

O *Boletim Oficial do Banco de Portugal*, previsto no nº 3 do artigo 59º da sua Lei Orgânica, dá continuidade ao Boletim de Normas e Informações (BNBP) e tem como objectivo publicar e divulgar os diplomas normativos designados por **Instruções**, produzidos no exercício da sua competência regulamentar, os quais não são objecto de publicação no Diário da República.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no Diário da República), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações. A sua periodicidade é mensal, sendo publicado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte.

O **Boletim Oficial** contém:

### *Instruções*

Actos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, observando critérios uniformes de apresentação bem como de classificação temática, e dando continuidade às anteriormente publicadas no BNBP.

As Instruções com carácter urgente e excepcional continuarão a ser transmitidas directamente às instituições supervisionadas pelo Banco de Portugal através de fax ou carta-circular registada com aviso de recepção, sendo posteriormente objecto de publicação neste BOLETIM OFICIAL.

#### Manual de Instruções

É constituído pela totalidade das Instruções em vigor, continuando a sua actualização a ser garantida por folhas (papel cinza) para inserção nos *dossiers* que constituem o Manual.

### *Avisos do Banco de Portugal*

Publicados em Diário da República

### *Cartas-Circulares*

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objecto de divulgação alargada.

### *Informações*

Com origem no Banco de Portugal, em parte ou na totalidade já divulgada, mas cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspectiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal;
- Selecção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias de natureza económica, financeira, monetária, cambial e outras que se relacionem com a actividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;
- Publicidade e condições de assinatura/aquisição das edições do Banco de Portugal ou por este patrocinadas.



## Instruções

---





**ASSUNTO: Regulamentação da alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 63-A/2008.**

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de Novembro, que estabelece um conjunto de medidas de reforço da solidez financeira das instituições de crédito no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros, o acesso ao investimento público para reforço de fundos próprios depende de candidatura apresentada pela instituição de crédito interessada junto do Banco de Portugal, devidamente fundamentada e instruída com um plano de reforço de fundos próprios;

Considerando que, no âmbito dessa candidatura e em conformidade com a alínea b) do n.º 2 do referido artigo, a instituição requerente deve enviar ao Banco de Portugal informação actualizada acerca da situação patrimonial, bem como dos rácios e indicadores prudenciais sobre a liquidez, qualidade dos activos e cobertura de riscos;

O Banco de Portugal, ao abrigo do n.º 2 do artigo 15.º da Portaria n.º 493-A/2009, de 8 de Maio, que regulamenta a Lei n.º 63-A/2008, determina o seguinte:

**1.** Em sede de candidatura às operações de capitalização previstas na Lei n.º 63-A/2008, de 24 de Novembro, as instituições requerentes devem, para efeitos do cumprimento da alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º da mesma Lei, integrar, no plano de reforço de fundos próprios a enviar ao Banco de Portugal, os seguintes elementos:

- i) Demonstrações financeiras, conforme modelo de reporte definido em Anexo à Instrução n.º 18/2005;
- ii) Informação sobre necessidades e fontes de financiamento, de acordo com os mapas definidos para o exercício de acompanhamento “ad-hoc” da situação de liquidez, disponíveis no serviço “Recolha de dados/Reportes prudenciais da área de Supervisão do Sistema BPnet”;
- iii) Informação sobre “Fundos Próprios” e “Requisitos Mínimos de Fundos Próprios”, em conformidade com os modelos e notas de preenchimento anexos à Instrução n.º 23/2007;
- iv) Rácios relativos à qualidade do crédito, calculados nos termos previstos na Instrução n.º 16/2004;
- v) Rácio de cobertura do crédito com incumprimento por “provisões” específicas ou outras correcções de valor directamente relacionadas com a qualidade do crédito que tenham sido reconhecidas contabilisticamente, tendo por base a definição de crédito com incumprimento prevista na Instrução n.º 16/2004;
- vi) Rácio entre o total de provisões e outras correcções de valor sobre o valor do activo total bruto.

**2.** A informação deve ser prestada em base individual e em base consolidada quando a instituição requerente integrar um grupo financeiro sujeito à supervisão em base consolidada do Banco de Portugal.

**Outros dados:**

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 46/2009/DSBDR, de 19.05.2009.

3. Para efeitos do cálculo, em base consolidada, dos rácios previstos nas alíneas iv) e v) do n.º 1, os créditos com indícios de imparidade deverão substituir o crédito com incumprimento e, no caso específico da alínea v), a imparidade deve substituir as provisões.
4. O reporte dos elementos previstos no n.º 1 não prejudica o envio, por parte da instituição requerente, de outra informação relevante para detalhar o conteúdo desses elementos
5. Os elementos previstos no n.º 1 e no n.º 4 devem conter informação tão actualizada quanto possível, tendo, no mínimo, como referência o último dia do mês imediatamente anterior à data de apresentação do pedido. Se, devido à proximidade de datas, tal for manifestamente impossível em relação a alguns dos elementos previstos, o Banco de Portugal aceitará que o envio de informação relativa a esses elementos seja efectuado com referência ao último dia do segundo mês imediatamente anterior à data de apresentação do pedido. Em ambos os casos, a informação reportada deverá ser acompanhada de uma declaração do órgão de administração da instituição requerente que certifique que, entre a data a que se refere o reporte e a data de apresentação do pedido, não ocorreram factos que possam ter afectado materialmente os valores reportados. Se tiverem ocorrido factos que tenham afectado materialmente os valores reportados ou se for previsível a ocorrência de situações que possam ter esse efeito, devem os mesmos ser declarados ao Banco de Portugal pelo órgão de administração da instituição requerente.
6. Para efeitos do número anterior e no que se refere, em particular, ao rácio de solvabilidade, será considerado como facto relevante uma variação deste rácio, calculado nos termos previstos na Instrução n.º 23/2007, superior a 0,5 pontos percentuais, ou a sua redução para um valor inferior ao mínimo fixado à instituição requerente ou ao grupo financeiro onde esta se insere, no caso de informação em base consolidada.
7. Uma instituição ficará dispensada da prestação de elementos solicitados no n.º 1, sempre que estes, no âmbito do envio sistemático ao Banco de Portugal, tenham sido já reportados em data que não comprometa o cumprimento dos prazos estabelecidos no n.º 5.
8. Sem prejuízo do dever de comunicação previsto na Instrução n.º 19/2004, as instituições requerentes devem comunicar, de imediato, ao Banco de Portugal qualquer facto que possa afectar materialmente a sua solvabilidade, liquidez ou a qualidade dos seus activos.
9. Esta Instrução entra em vigor no dia 21 de Maio de 2009.



PASTA II

**SUPERVISÃO**

**ABERTURA DE DELEGAÇÕES**

ABERTURA DE DELEGAÇÕES

(CAIXA CENTRAL E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO)

69/96 1/96

**BRANQUEAMENTO DE CAPITALS**

BRANQUEAMENTO DE CAPITALS

26/2005 8/2005

RELATÓRIO SOBRE O SISTEMA DE PREVENÇÃO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITALS

24/2002 9/2002

**CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS**

CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS

71/96 1/96

REPORTE DE INFORMAÇÃO CONTABILÍSTICA CONSOLIDADA EM SUPORTE ELECTRÓNICO

36/2000 1/2001

**DELEGADOS E PROMOTORES**

PROMOTORES

11/2001 6/2001

**DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO**

PUBLICAÇÃO DE CONTAS DOS AGENTES FINANCEIROS NO *SITE DA INTERNET*  
DO BANCO DE PORTUGAL

19/2006 1/2007

**ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO**

APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL E CÁLCULO DO IRC

18/2001 7/2001

COMPOSIÇÃO DE CARTEIRA PRÓPRIA. AQUISIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS.  
(SOCIEDADES DE GARANTIA MÚTUA)

11/2004 5/2004

COMUNICAÇÃO DE "SITUAÇÕES RELEVANTES"

19/2004 9/2004

CONVERSÕES ENTRE O ESCUDO E OUTRAS MOEDAS DA ZONA DO EURO

8/99 4/99

DIVULGAÇÃO DE INDICADORES DE REFERÊNCIA

16/2004 8/2004

EMPRÉSTIMOS À HABITAÇÃO

27/2003 11/2003

FORMA DE TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÃO ENTRE O BANCO DE PORTUGAL E  
AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

1/2007 2/2007

INFORMAÇÃO SOBRE A EVOLUÇÃO DA CARTEIRA DE CRÉDITO

2/2007 2/2007

INFORMAÇÃO SOBRE EMPRESAS INCLUÍDAS NO PERÍMETRO DE CONSOLIDAÇÃO  
RELEVANTE PARA EFEITOS PRUDENCIAIS

14/2006 11/2006

INFORMAÇÕES PERIÓDICAS DE LIQUIDEZ

1/2000 2/2000

LIMITAÇÕES À CONCESSÃO DE CRÉDITO ESTABELECIDAS  
PELOS ARTIGOS 85.º E 109.º DO RGICSF

13/2008 10/2008

MAPA DE PESSOAL E ESTABELECIMENTOS EM SUPORTE ELECTRÓNICO

18/97 2/97

MAPA DE REPORTE PARA EFEITOS DE CONTROLO

9/99 4/99

NOTIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES REALIZADAS COM OUTRAS ENTIDADES DO GRUPO

8/98 5/98

OBRIGAÇÕES HIPOTECÁRIAS E OBRIGAÇÕES SOBRE O SECTOR PÚBLICO - NOTIFICAÇÕES

13/2006 11/2006

OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO - NOTIFICAÇÃO

7/2008 5/2008

OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO - REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS

24/2003 10/2003

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE INSTRUMENTOS FINANCEIROS NO RELATÓRIO  
E CONTAS ANUAIS DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E SOCIEDADES FINANCEIRAS

22/2001 10/2001

REGULAMENTAÇÃO DA ALÍNEA b) DO N.º 2 DO ARTIGO 12.º DA LEI N.º 63-A/2008

6/2009 6/2009

RELATÓRIO DE CONTROLO INTERNO

20/2008 12/2008

REPORTE DE INFORMAÇÃO SOBRE A COMPOSIÇÃO DE GRUPOS FINANCEIROS

10/2001 6/2001

RESPONSABILIDADES POR PENSÕES DE REFORMA E SOBREVIVÊNCIA

4/2002 2/2002

SERVIÇO DE RECLAMAÇÕES NO *BPnet* – PROCEDIMENTOS PARA AS INSTITUIÇÕES  
DE CRÉDITO E SOCIEDADES FINANCEIRAS

18/2008 11/2008

SERVIÇOS MÍNIMOS BANCÁRIOS

3/2008 3/2008

*Outros dados:*

Actualizado com o BO nº 6, de 15 de Junho de 2009.

**NORMAS PRUDENCIAIS**

ACUMULAÇÃO DE CARGOS	73/96	1/96
ADEQUAÇÃO DE FUNDOS PRÓPRIOS. AVISO N.º 7/96. (CAIXAS ECONÓMICAS)	24/97	4/97
APLICAÇÕES EM TÍTULOS DE DÍVIDA PÚBLICA (CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO)	74/96	1/96
AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	120/96	3/96
CONGLOMERADOS FINANCEIROS – ADEQUAÇÃO DE FUNDOS PRÓPRIOS	27/2007	12/2007
CONGLOMERADOS FINANCEIROS – CONCENTRAÇÃO DE RISCOS, OPERAÇÕES INTRAGRUPPO, PROCESSOS DE GESTÃO DE RISCOS E MECANISMOS DE CONTROLO INTERNO	28/2007	12/2007
FUNDOS CONFIADOS ÀS SOCIEDADES ADMINISTRADORAS DE COMPRAS EM GRUPO	77/96	1/96
FUNDOS PRÓPRIOS CONSOLIDADOS (SICAM)	79/96	1/96
GESTÃO, INDIVIDUALIZADA OU COLECTIVA, DE PATRIMÓNIOS MOBILIÁRIOS OU IMOBILIÁRIOS (SOCIEDADES GESTORAS DE PATRIMÓNIOS E SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO)	17/2004	9/2004
GRANDES RISCOS EM BASE INDIVIDUAL (CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO - SICAM)	83/96	1/96
INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA	84/96	1/96
INFORMAÇÕES PERIÓDICAS DE NATUREZA PRUDENCIAL	23/2007	8/2007
LIMITES DE COBERTURA DO IMOBILIZADO (CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO - SICAM)	85/96	1/96
LIMITES DE CRÉDITO CONCEDIDO PELA CAIXA CENTRAL	87/96	1/96
LIMITES DOS GRANDES RISCOS (CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO - SICAM)	88/96	1/96
MAPA DE REPORTE PARA EFEITOS DO CONTROLO - AVISO N.º 1/2000	28/2000	12/2000
OPERAÇÕES AUTORIZADAS NOS TERMOS DO N.º 2 DO ARTIGO 28º E N.º 6 DO ARTIGO 36.º - A DO RJCAM	31/99	1/2000
OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO	13/2007	5/2007
PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS E COBERTURA DO IMOBILIZADO (CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO)	90/96	1/96
PROCESSO DE AUTO-AVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DO CAPITAL INTERNO (ICAAP)	15/2007	5/2007
PROCESSO DE CANDIDATURA PARA UTILIZAÇÃO DO MÉTODO DAS NOTAÇÕES INTERNAS (RISCO DE CRÉDITO) E DOS MÉTODOS STANDARD E DE MEDIÇÃO AVANÇADA (RISCO OPERACIONAL)	11/2007	5/2007
PROCESSO DE CANDIDATURA PARA A UTILIZAÇÃO DE MODELOS INTERNOS PARA CÁLCULO DE REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS PARA A COBERTURA DE RISCOS DE MERCADO	4/2008	3/2008
PROCESSO DE RECONHECIMENTO DE AGÊNCIAS DE NOTAÇÃO EXTERNA (ECAI)	9/2007	5/2007
PROCESSO DE VALIDAÇÃO INTERNA DE SISTEMAS DE NOTAÇÃO (MÉTODO DAS NOTAÇÕES INTERNAS)	12/2007	5/2007
PROVISÕES	9/2003	5/2003
PROVISÕES (SOCIEDADES FINANCEIRAS E SOCIEDADES GESTORAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS)	93/96	1/96
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS	94/96	1/96
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. EMPRÉSTIMOS "B"	32/99	1/2000
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. BANCO LATINOAMERICANO DE EXPORTACIONES (BLADEX)	13/2000	4/2000
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. EMPRÉSTIMOS SINDICADOS "B" DA CAF - CORPORACIÓN ANDINA DE FOMENTO	8/2006	7/2006
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. EMPRÉSTIMOS SINDICADOS BERD	3/2001	2/2001
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. EMPRÉSTIMOS SINDICADOS IFC	10/99	5/99
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. SOCIEDADE INTERAMERICANA DE INVESTIMENTOS. EMPRÉSTIMOS "B"	19/2001	8/2001

## Cartas-Circulares

---



CARTA-CIRCULAR Nº 44/2009/DSB, de 19 de Maio de 2009

**Reavaliação de imóveis adquiridos em reembolso de crédito próprio**

1. Considerando: (i) as restrições à aquisição de imóveis por instituições de crédito estabelecidas no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, (ii) a prática que tem vindo a ser seguida pelo Banco de Portugal sobre a prorrogação do prazo para a alienação dos imóveis, conforme definido na Carta Circular nº 61/2004/DSB, e (iii) o restrito âmbito de aplicação actual da Carta Circular nº 38/2004/DSB, conforme esclarecido na Carta Circular nº 140/2005/DSB.
2. Considerando a importância que os imóveis adquiridos em reembolso de crédito próprio têm vindo a representar no balanço das instituições e que, sem prejuízo do enquadramento contabilístico destes imóveis, a respectiva valorização nas demonstrações financeiras depende sempre da realização de avaliações adequadas (para efeitos do apuramento de eventuais perdas por imparidade, ou, do reconhecimento pelo justo valor).
3. Considerando ainda que o assunto em epígrafe deve ser abordado de forma integrada com a valorização das garantias hipotecárias obtidas pelas instituições, sendo que esta releva para efeitos de: (i) apuramento das provisões para crédito vencido e de cobrança duvidosa (Aviso nº 3/95), (ii) apuramento das perdas por imparidade no crédito concedido (IAS 39) e (iii) cálculo dos requisitos de fundos próprios para cobertura de risco de crédito (Aviso nº 5/2007).
4. Recomenda-se que as instituições, no âmbito de um processo de acompanhamento sistemático do valor atribuído aos imóveis adquiridos em reembolso de crédito próprio, identifiquem eventuais indícios de alterações significativas de valor (num imóvel ou num conjunto de imóveis com características semelhantes) e, conseqüentemente (i) ajustem os valores das últimas avaliações disponíveis, ou (ii) obtenham novas avaliações.

5. Recomenda-se que aquele processo de acompanhamento seja atribuído formalmente a uma unidade da estrutura organizativa da instituição que, neste âmbito, seja, designadamente, responsável pelas seguintes funções:
- Verificar o valor dos bens imóveis com recurso a índices ou métodos estatísticos;
  - Desenvolver os contactos necessários com os peritos avaliadores (internos ou externos) com vista a informar sobre os fins a que se destinam as avaliações e o conteúdo mínimo do relatório;
  - Analisar os relatórios de avaliação elaborados pelos peritos, em particular quanto às conclusões (incluindo a adequação do método utilizado face à classificação contabilística do imóvel) e eventuais limitações que, de alguma forma, possam influenciar o valor da avaliação que deva ser considerado. A análise de cada relatório deve ser documentada de forma clara e rigorosa e conter um juízo crítico sobre os potenciais efeitos de eventuais limitações incluídas no relatório e a justificação para a variação ocorrida no valor de avaliação face a relatórios anteriores;
  - Manter actualizada uma “ficha” para cada imóvel, ou conjunto de imóveis, que permita conhecer, a todo o momento: a data da última avaliação, o valor atribuído, a metodologia de avaliação, a entidade avaliadora, o histórico de avaliações e o responsável pela análise;
  - Assegurar mecanismos de controlo sistemático da periodicidade das avaliações e de alerta para situações anómalas (por exemplo, variações bruscas dos valores de avaliação);
  - Assegurar que as avaliações realizadas (em suporte físico ou informático) se encontram disponíveis para consulta, sempre que seja necessário.
6. Recomenda-se ainda que o referido processo de acompanhamento cumpra os seguintes requisitos mínimos (semelhantes aos definidos nas alíneas b) e c) do ponto 8 da Parte 2 do Anexo VI do Aviso nº 5/2007):
- a) Verificação do valor do bem imóvel pela instituição:
    - i) O valor dos bens imóveis deve ser verificado pela instituição de forma frequente, pelo menos uma vez por ano;
-

- ii) Devem ser efectuadas verificações mais frequentes no caso de as condições de mercado estarem sujeitas a alterações significativas;
  - iii) A verificação do valor do bem imóvel deve ser documentada pela instituição de forma clara e rigorosa, nomeadamente com a descrição dos critérios e da periodicidade de revisão;
  - iv) Para efeitos da verificação do valor do bem imóvel, a instituição pode recorrer a índices ou métodos estatísticos reconhecidos e que considere adequados, fundamentando essa utilização. A instituição deverá remeter ao Banco de Portugal um relatório com a descrição detalhada dos índices ou métodos estatísticos que se propõe utilizar e dos fundamentos para a sua utilização, acompanhado de um parecer sobre a adequação dos mesmos elaborado por perito avaliador independente externo de reconhecida idoneidade.
- b) Revisão da avaliação do valor do bem imóvel por perito avaliador:
- i) A avaliação do bem imóvel deve ser revista por perito avaliador, pelo menos, de três em três anos;
  - ii) Sem prejuízo desta periodicidade, a avaliação do bem imóvel deve ser revista por perito avaliador sempre que as informações disponíveis indiquem que possa ter ocorrido uma diminuição substancial do valor do bem imóvel ou que este valor possa ter diminuído materialmente em relação aos preços gerais do mercado;
  - iii) Para efeitos da identificação dos bens imóveis cuja avaliação carece de revisão nos termos da alínea anterior, a instituição pode recorrer a índices ou métodos estatísticos reconhecidos e que considere adequados, fundamentando essa utilização;
  - iv) O perito avaliador a que se referem as subalíneas i) e ii) deve ser independente e possuir as qualificações, competência e experiência profissional adequadas ao desempenho das respectivas funções. Não se considera independente o perito avaliador que se encontre numa situação susceptível de afectar a sua isenção de análise, nomeadamente por existir qualquer interesse específico no bem imóvel objecto de avaliação ou qualquer relação, comercial ou pessoal, com o devedor, ou por a retribuição a auferir se
-

encontrar dependente do valor de avaliação a atribuir ao bem imóvel;

- v) Podem ser seleccionados peritos avaliadores que integrem uma unidade de estrutura da própria instituição, desde que sejam independentes do processo de análise, decisão e recuperação do crédito;
- vi) A selecção, pela instituição, dos peritos avaliadores deve ser realizada de forma a assegurar uma adequada diversificação e rotação, devendo a instituição possuir, em permanência, uma lista actualizada dos peritos avaliadores seleccionados, com a identificação dos critérios que presidiram à respectiva selecção e dos bens imóveis avaliados por cada perito avaliador;
- vii) A avaliação do bem imóvel por perito avaliador deve ser objecto de relatório escrito, o qual deve incluir, de forma clara e rigorosa, todos os elementos que permitam compreender a análise e conclusões do perito avaliador.

7. Sendo a presente recomendação aplicável a todas as instituições de crédito, independentemente do regime contabilístico seguido na preparação das suas demonstrações financeiras, fica revogado o entendimento expresso nas Cartas Circulares nº 38/2004/DSB e nº 140/2005/DSB.

---

**Enviada a:**

Bancos, Caixa Central De Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral De Depósitos, Caixas De Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Instituições De Moeda Electrónica, Instituições Financeiras De Crédito, Sociedades De Factoring, Sociedades De Garantia Mútua, Sociedades De Investimento, Sociedades De Locação Financeira, Sociedades Financeiras Para Aquisições A Crédito, Credivalor, Finangeste e Sociedades Gestoras De Participações Sociais.

---

CARTA-CIRCULAR Nº 45/2009/DSB, de 19 de Maio de 2009

**Elegibilidade de determinados elementos para os fundos próprios de base.**

1. Atendendo às vantagens da divulgação, pelo Banco de Portugal, dos critérios de apreciação relativos à elegibilidade de determinados elementos para os fundos próprios de base;
2. Tendo em conta os entendimentos transmitidos através da Carta-Circular nº 68/08/DSBDR e da Carta-Circular nº 83/08/DSBDR;
3. Considerando que, entre outros, o Banco de Portugal tem aceite como elementos positivos dos fundos próprios de base das instituições os seguintes:
  - I. As **prestações suplementares**, submetidas ao regime disposto no artigo 210.º do Código das Sociedades Comerciais (tendo como objecto dinheiro e não vencendo juros) e só podendo ser restituídas nos termos do disposto no artigo 213.º do mesmo Código. Para além destas condições, exige-se que o respectivo reembolso só pode ser efectuado mediante autorização prévia do Banco de Portugal;
  - II. As **prestações acessórias**, realizadas nos termos do artigo 287.º do Código das Sociedades Comerciais, (i) desde que gratuitas, ou remuneradas a partir de resultados distribuíveis pelos sócios e gerados no ano de referência da remuneração (isto é, não cumulativas), (ii) apenas podendo ser reembolsadas, a título excepcional, por iniciativa da instituição emitente e mediante autorização prévia do Banco de Portugal e (iii), em caso de falência da instituição, subordinadas ao prévio reembolso de todos os demais créditos não subordinados.
  - III. As **acções preferenciais**, emitidas ao abrigo do artigo 345.º do Código das Sociedade Comerciais, remíveis em data incerta e com o acordo prévio do Banco de Portugal e não cumulativas.

Pressupondo-se, no caso das prestações suplementares e das prestações acessórias, a sua utilização apenas por períodos limitados no tempo, e a sua transformação em capital se não for este o caso.

---

4. Para além do capital realizado e dos elementos supra referidos, o Banco de Portugal poderá vir a aceitar outros instrumentos como elemento positivo dos fundos próprios de base das instituições que satisfaçam as seguintes condições mínimas:

- a) **Permanência:**
  - i. Com vencimento indeterminado, podendo conter opção de reembolso antecipado por iniciativa do emitente (“*call option*”) (i) a partir do quinto ano a contar da data de emissão, ou (ii) a partir do décimo ano a contar da data de emissão se as condições da emissão estabelecerem um incentivo moderado para o reembolso;
  - ii. O eventual reembolso antecipado depende sempre da autorização prévia do Banco de Portugal.
- b) **Cancelamento de pagamento:** A remuneração associada ao instrumento pode ser cancelada, por vontade do emitente ou do Banco de Portugal, quando houver risco de incumprimento dos indicadores mínimos de solvabilidade. Essa remuneração deve ser obrigatoriamente cancelada quando ocorrer um incumprimento dos indicadores mínimos de solvabilidade.
- c) **Absorção de prejuízos:** O capital em dívida e a remuneração não paga poderão ser chamados a absorver prejuízos, em termos equivalentes aos do capital social.
- d) **Subordinação:** Em caso de falência ou liquidação, o pagamento do capital em dívida fica subordinado ao prévio reembolso de todos os demais credores não subordinados.

---

**Enviada a:**

Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Outras Sociedades Financeiras e Sociedades Gestoras de Participações Sociais.

---

CARTA-CIRCULAR Nº 47/2009/DSB, de 20 de Maio de 2009

**Entendimento relativo à renegociação das condições do crédito à habitação  
(Decreto-Lei nº 171/2008, de 26 de Agosto)**

O Banco de Portugal tem vindo a receber reclamações e pedidos de informação relativos à cobrança de comissões por parte das instituições mutuantes aquando da renegociação das condições dos empréstimos à habitação, em especial quanto à aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 171/2008, de 26 de Agosto, nos casos de comissões associadas à alteração de companhia seguradora.

Com a publicação do Decreto-Lei nº 171/2008, o legislador pretendeu eliminar as barreiras económicas ou legais à renegociação das condições dos empréstimos e à respectiva mobilidade, procurando promover a concorrência no sistema financeiro e diminuir o peso dos encargos das famílias com o crédito à habitação, como se refere no preâmbulo daquele diploma. Nesse sentido, o legislador veio proibir a cobrança de comissões pela análise da renegociação das condições do crédito (número 1 do artigo 3.º), clarificar a aplicação neste domínio da proibição da prática de *tying*, considerando prática comercial vedada fazer depender a renegociação do crédito da aquisição de outros produtos ou serviços financeiros (número 2 do artigo 3.º) e consagrar o princípio da intangibilidade de contratos de seguro celebrados para garantia da obrigação de pagamento no âmbito do contrato de mútuo (artigo 4.º).

Na perspectiva do Banco de Portugal, o Decreto-Lei nº 171/2008 apenas proíbe a cobrança de comissões pela renegociação do empréstimo e o condicionamento dessa renegociação à aquisição de outros produtos e serviços financeiros, não se pronunciando o legislador sobre os efeitos da renegociação nas condições dos empréstimos à habitação. Deste modo, é deixada à liberdade das partes a estipulação das novas condições aplicáveis aos contratos, designadamente no que respeita à previsão de novos *spreads*.

Recorda-se, a este respeito, que o Banco de Portugal transmitiu às instituições de crédito, através da Carta-Circular nº 61/2008/DSB, de 30 de Setembro, que, na sua perspectiva, o Decreto-Lei nº 171/2008 visa proibir a cobrança de qualquer comissão associada ao processo de revisão das condições do contrato de crédito, desde a análise até à respectiva formalização da renegociação, excluindo-se dessa proibição a

## Cartas-Circulares

---

repercussão dos custos suportados pelas instituições de crédito junto de terceiros (designadamente perante Conservatórias e Cartórios Notariais, ou que tenham natureza fiscal) por conta dos clientes, mediante a apresentação de justificação documental aos clientes. Na mesma Carta-Circular, o Banco de Portugal destacou também que a renegociação do crédito engloba a alteração de cláusulas contratuais, relativas ou não à revisão das condições financeiras do mesmo, que ocorra durante a vigência do contrato, não sendo portanto permitida a cobrança de qualquer montante aquando da sua alteração.

Assim, no âmbito da renegociação das condições do crédito à habitação (por exemplo, *spread* e/ou prazo do contrato), está vedada às instituições de crédito a cobrança de qualquer comissão pela análise da renegociação dessas condições, dependendo tal alteração de acordo prévio entre o cliente bancário e a instituição. Também estão abrangidos por esta proibição de cobrança de comissões os casos em que a renegociação tenha em vista a alteração do regime de taxa de juro dos contratos. Estando vedado às instituições de crédito fazerem depender a renegociação do crédito da aquisição de outros produtos ou serviços financeiros, desta proibição estão, todavia, excluídos aqueles casos em que o contrato já prevê, desde início, as condições para a efectivação de redução do *spread* em função do cumprimento de determinados requisitos, designadamente, da subscrição de outros produtos ou serviços bancários.

Neste contexto, reforça-se o entendimento do Banco de Portugal transmitido pela referida Carta-Circular nº 61/2008/DSB, de 30 de Setembro, especificando-se que, a alteração de companhia seguradora está abrangida pela proibição de cobrança de comissões associadas ao processo de revisão das condições do crédito, nos termos do número 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei nº 171/2008.

---

### Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Instituições de Moeda Electrónica, Instituições Financeiras de Crédito, Sociedades de Factoring, Sociedades de Garantia Mútua, Sociedades de Investimento, Sociedades de Locação Financeira e Sociedades Financeiras para Aquisições a Crédito.

---

## **Informações**

---



O Banco de Portugal leva ao conhecimento do público que, a partir de 26 de Maio de 2009, vai colocar em circulação uma moeda de colecção em liga de cuproníquel, com o valor facial de 2,50, designada «A Língua Portuguesa», subordinada ao tema genérico "Património Cultural da Europa" e integrada na série "Europa".

A distribuição desta moeda será efectuada por intermédio das Tesourarias do Banco de Portugal e das Instituições de Crédito.

As características da supracitada moeda foram aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros nº 191/2008, de 7 de Novembro.

4 de Maio de 2009. - Os Administradores: *José António da Silveira Godinho - Vítor Rodrigues Pessoa.*



*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**DIREITO CIVIL; CÓDIGO; CONTRATO; MÚTUO; INCUMPRIMENTO; JUROS; JURISPRUDÊNCIA**

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 7/2009 de 25 Mar 2009**

Uniformiza a jurisprudência nos seguintes termos: «No contrato de mútuo oneroso liquidável em prestações, o vencimento imediato destas ao abrigo de cláusula de redacção conforme ao art.º 781 do Código Civil não implica a obrigação de pagamento dos juros remuneratórios nelas incorporados.». Rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 28/2009, de 6-5, in DR, 1.ª Série, n.º 90, de 11-5-2009.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1.ª SÉRIE  
LISBOA, 2009-05-05  
P.2530-2538, N.º 86**

---

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INSTITUTO DE GESTÃO DA TESOUREARIA E DO CRÉDITO PÚBLICO**

**TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL; OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A PRAZO; RESIDENTE; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO**

**Aviso n.º 9082/2009 de 28 Abr 2009**

Torna público, de harmonia com o disposto no art.º 2 do DL n.º 1/94, de 4-1, que a taxa média a vigorar no mês de Maio de 2009, é de 2,22980%, a qual multiplicada pelo factor 1,10 é de 2,45278%.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2.ª SÉRIE  
LISBOA, 2009-05-06  
P.17818, PARTE C, N.º 87**

---

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INSTITUTO DE GESTÃO DA TESOUREARIA E DO CRÉDITO PÚBLICO**

**TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL; OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A PRAZO; RESIDENTE**

**Aviso n.º 9083/2009 de 28 Abr 2009**

Torna público, de harmonia com o disposto na parte final do art.º 1 do DL n.º 125/92, de 3-7, que a taxa de juro para o mês de Maio de 2009, já multiplicada pelo factor 0,96, é de 2,14061%.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2.ª SÉRIE  
LISBOA, 2009-05-06  
P.17818, PARTE C, N.º 87**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS  
AÇORES. ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**

**DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; ESTRATÉGIA DO  
DESENVOLVIMENTO; PROMOÇÃO DO INVESTIMENTO;  
MÉDIO PRAZO; AÇORES; QUADRO COMUNITÁRIO DE  
APOIO; FUNDO DE COESÃO**

**Decreto Legislativo Regional  
nº 5/2009/A de 24 Abr 2009**

Aprova as Orientações de Médio Prazo 2009-2012 para a  
Região Autónoma dos Açores.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2009-05-06  
P.2627-2710, Nº 87**

---

**INSTITUTO DE SEGUROS  
DE PORTUGAL**

**SEGUROS; SEGURO OBRIGATÓRIO; RESPONSABILIDADE  
CIVIL; AGÊNCIA DE CÂMBIOS; TRÂNSITO ADUANEIRO;  
MERCADORIAS; AVALIAÇÃO; BENS IMÓVEIS; FUNDO DE  
INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO; ALVARÁ; ARMAMENTO;  
COBERTURA DE RISCOS**

**Norma Regulamentar do  
Instituto de Seguros de  
Portugal nº 6/2009-R de 16 Abr  
2009**

Adapta ao Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo DL nº 72/2008, de 16-4, as Condições Mínimas dos Seguros Obrigatórios de Responsabilidade Civil das agências de câmbios, das empresas transitárias, dos peritos avaliadores de imóveis de fundos de investimento imobiliário, e dos titulares de licenças e alvarás para o exercício da actividade de armeiro e de gestão de carreiras e campos de tiro. A presente Norma Regulamentar entra em vigor no dia 1-6-2009, sendo aplicável aos contratos de seguro celebrados a partir dessa data e aos contratos de seguro vigentes desde a primeira renovação que ocorra a partir dessa data. Altera o nº 4, a alínea u) do nº 10 e o nº 12, e revoga as alíneas i) do nº 10 e b) e d) do nº 14, das Condições Mínimas do seguro obrigatório de responsabilidade civil das empresas transitárias, aprovadas pela Norma Regulamentar nº 2/2007-R, de 18-1. Revoga as alíneas e) do nº 4 e b) do nº 6, das Condições Mínimas do seguro obrigatório de responsabilidade civil das agências de câmbios, aprovadas pela Norma Regulamentar nº 20/2001-R, de 31-12. Revoga as alíneas d) do nº 5 e b) do nº 7, das Condições Mínimas do seguro obrigatório de responsabilidade civil dos peritos avaliadores de imóveis de fundos de investimento imobiliário, aprovadas pela Norma Regulamentar nº 16/2003-R, de 22-7. Revoga as alíneas f) do artº 3 e b) do artº 5, das Condições Mínimas do seguro obrigatório de responsabilidade civil dos titulares de licenças e alvarás para o exercício da actividade de armeiro e de gestão de carreiras e campos de tiro, aprovadas pela Norma Regulamentar nº 12/2006-R, de 28-11.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2009-05-07  
P.18126-18127, PARTE E,  
Nº 88**

---

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
<b>REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</b>	<b>ORÇAMENTO REGIONAL; AÇORES</b>
<b>Decreto Legislativo Regional nº 6/2009/A de 24 Abr 2009</b>	Aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano 2009. O presente diploma produz efeitos a partir de 1-1-2009.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2009-05-07 P.2719-2747, Nº 88</b>	
<b>REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA. PRESIDÊNCIA DO GOVERNO</b>	<b>CONSTRUÇÃO CIVIL; PREÇO DE CONSTRUÇÃO; ILHA DA MADEIRA</b>
<b>Decreto Regulamentar Regional nº 5/2009/M de 27 Abr 2009</b>	Fixa, nos termos da alínea d) do artº 69 da Lei nº 13/91, de 5-6, alterada pelas Leis nºs 130/99, de 21-8, e 12/2000, de 21-6, e do artº 5 do Decreto Legislativo Regional nº 8/84/M, de 29-6, em 696,25 euros, o valor do metro quadrado padrão para efeitos da indústria de construção civil, para o ano de 2009.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2009-05-07 P.2748, Nº 88</b>	
<b>ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA</b>	<b>CONVENÇÃO INTERNACIONAL; DUPLA TRIBUTAÇÃO; EVASÃO FISCAL; IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO; PORTUGAL; MOÇAMBIQUE</b>
<b>Resolução da Assembleia da República nº 36/2009 de 27 Mar 2009</b>	Aprova o Protocolo entre a República Portuguesa e a República de Moçambique que revê a Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinado em Maputo em 24-03-2008. Ratificado pelo Decreto do Presidente da República nº 45/2009, de 8-5.
<b>DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2009-05-08 P.2752-2756, Nº 89</b>	

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; OPERAÇÃO DE  
CAPITALIZAÇÃO; INVESTIMENTO PÚBLICO; FUNDOS  
PRÓPRIOS; SOLVABILIDADE; RECUPERAÇÃO  
ECONÓMICA; SANEAMENTO ECONÓMICO-FINANCEIRO;  
SISTEMA FINANCEIRO; ESTABILIDADE FINANCEIRA;  
INTERVENÇÃO DO ESTADO; BANCO DE PORTUGAL**

**Portaria nº 493-A/2009 de 8 de  
Maio**

Procede, nos termos do disposto no artº 23 da  
Lei nº 63-A/2008, de 24-11, à definição dos procedimentos  
necessários à sua execução, em matéria de operações de  
capitalização de instituições de crédito com recurso a  
investimento público. Atribui ao Banco de Portugal a  
competência para o acompanhamento e fiscalização do  
cumprimento das obrigações das instituições de crédito  
beneficiárias estabelecidas ao abrigo do presente regime.  
A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua  
publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2009-05-08  
P.2762(2)-2762(6), Nº 89 SUPL.**

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. GABINETE DO  
SECRETÁRIO DE ESTADO  
DO TESOIRO E FINANÇAS**

**SECTOR EMPRESARIAL DO ESTADO; EMPRESA  
PÚBLICA; PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS; ESTADO;  
ACCIONISTA; GOVERNANÇA; GESTOR;  
TRANSPARÊNCIA; REMUNERAÇÃO**

**Despacho nº 11420/2009 de 30  
Abr 2009**

Determina que no exercício da função accionista do Estado em  
empresas participadas, directa ou indirectamente, devem, em  
geral, observar-se as recomendações emitidas a nível  
comunitário e o enquadramento e as orientações definidas no  
regime jurídico do sector empresarial do Estado, no estatuto do  
gestor público e nos princípios de bom governo das empresas  
do sector empresarial do Estado constantes da Resolução do  
Conselho de Ministros nº 49/2007, de 28-3, designadamente em  
matéria de transparência, conflitos de interesse e regime  
remuneratório.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2009-05-11  
P.18469, PARTE C, Nº 90**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. DIRECÇÃO-  
GERAL DO ORÇAMENTO**

**ORÇAMENTO DO ESTADO**

**Declaração nº 153/2009 de 30  
Abr 2009**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2009-05-11  
P.18470-18502, PARTE C,  
Nº 90**

Publica, em cumprimento do disposto no artº 52 da Lei nº 91/2001, de 20-8, republicada em Anexo à Lei nº 48/2004, de 24-8, os mapas I a IX, modificados em virtude das alterações efectuadas até 31 de Março respeitantes ao Orçamento do Estado de 2009.

---

**ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA**

**FUSÃO DE EMPRESAS; CISÃO DE SOCIEDADES;  
SOCIEDADE ANÓNIMA; SOCIEDADE DE  
RESPONSABILIDADE LIMITADA; SOCIEDADES  
COMERCIAIS; REGISTO COMERCIAL; CÓDIGO;  
HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO; PARTICIPAÇÃO DOS  
TRABALHADORES; RELATÓRIO**

**Lei nº 19/2009 de 12 de Maio**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2009-05-12  
P.2818-2826, Nº 91**

Altera o Código das Sociedades Comerciais e o Código do Registo Comercial, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas nºs 2005/56/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26-10, relativa às fusões transfronteiriças das sociedades de responsabilidade limitada, e 2007/63/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13-11, que altera as Directivas nºs 78/855/CEE e 82/891/CEE, do Conselho, no que respeita à exigência de um relatório de peritos independentes aquando da fusão ou da cisão de sociedades anónimas, e estabelece o regime aplicável à participação dos trabalhadores na sociedade resultante da fusão. A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação. Altera os artºs 98, 99 e 101 e adita uma secção I e uma secção II ao capítulo IX do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo DL nº 262/86, de 2-9. Altera ainda os artºs 3 e 67-A, e adita o artº 74-A ao Código do Registo Comercial, aprovado pelo DL nº 403/86, de 3-12.

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**CRÉDITO À HABITAÇÃO; HABITAÇÃO PRÓPRIA;  
DESEMPREGO; LINHA DE CRÉDITO; FINANCIAMENTO;  
MORATÓRIA; REEMBOLSO DE EMPRÉSTIMO; CRISE  
ECONÓMICA; PROTECÇÃO DE BENS; FAMÍLIA;  
DIRECÇÃO-GERAL DO TESOURO E FINANÇAS; BANCO  
DE PORTUGAL; ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BANCOS**

**Decreto-Lei nº 103/2009 de 12  
de Maio**

Cria uma linha de crédito extraordinária destinada à protecção da habitação própria permanente em caso de desemprego de, pelo menos, um dos mutuários do crédito à habitação própria permanente, independentemente do tipo de crédito contraído ou do respectivo regime, assumindo, para todos os efeitos, a natureza de crédito à habitação própria permanente. A presente linha de crédito suporta a redução em 50 % da prestação mensal de capital e juros a cargo do mutuário, durante um período máximo de 24 meses. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2009-05-12  
P.2827-2829, Nº 91**

---

**MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA E DA  
INOVAÇÃO**

**FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO;  
FINANCIAMENTO; PEQUENA E MÉDIA EMPRESA;  
ACTIVO IMOBILIZADO; PATRIMÓNIO;  
COMPETITIVIDADE; PRODUTIVIDADE; QUALIFICAÇÃO;  
EMPREGO**

**Decreto-Lei nº 104/2009 de 12  
de Maio**

Cria o Fundo Imobiliário Especial de Apoio às Empresas (FIEAE), especialmente vocacionado para a aquisição de imóveis integrados no património de empresas como forma de dotação destas de recursos financeiros imediatos.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2009-05-12  
P.2829-2833, Nº 91**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA E DA  
INOVAÇÃO**

**FUNDO AUTÓNOMO; FINANCIAMENTO; PEQUENA E  
MÉDIA EMPRESA; REESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL;  
CONCENTRAÇÃO DE EMPRESAS; CONSOLIDAÇÃO  
FINANCEIRA; CRESCIMENTO ECONÓMICO; CRIAÇÃO  
DE EMPREGO; QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL;  
COMPETITIVIDADE**

**Decreto-Lei nº 105/2009 de 12  
de Maio**

Cria o Fundo Autónomo de Apoio à Concentração e Consolidação de Empresas (FACCE), o qual visa criar e ou reforçar as condições e os instrumentos de financiamento para a realização de operações de reestruturação, concentração e consolidação de empresas, em especial das pequenas e médias empresas (PME), e de projectos de demonstrada valia económica de reestruturação empresarial, associações em participação ou outras formas de parcerias industriais e comerciais estáveis.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2009-05-12  
P.2834-2838, N° 91**

---

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS  
AÇORES. ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**

**PLANO REGIONAL; AÇORES**

**Decreto Legislativo Regional  
n° 7/2009/A de 24 Abr 2009**

Aprova o Plano Regional Anual para 2009.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2009-05-12  
P.2847-2944, N° 91**

---

**CONSELHO DE  
PREVENÇÃO DA  
CORRUPÇÃO**

**EMPREITADA; OBRAS PÚBLICAS; CONTRATO DE  
FORNECIMENTO; BENS E SERVIÇOS; LOCAÇÃO  
FINANCEIRA; PREVENÇÃO CRIMINAL; CORRUPÇÃO**

**Deliberação nº 1377/2009 de 6  
Mai 2009**

Alerta todas as entidades públicas, organismos, serviços e agentes da administração central, regional e local, bem como as entidades do sector público empresarial, para a necessidade de prevenção acrescida do risco de corrupção e infracções conexas decorrentes das medidas excepcionais de contratação pública estabelecidas pelo DL nº 34/2009, de 6-2, designadamente do alargamento da possibilidade de adopção do procedimento de ajuste directo.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2009-05-14  
P.18919, PARTE E, N° 93**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. GABINETE DO  
MINISTRO**

**QUOTAS; PORTUGAL; FMI; ACORDO INTERNACIONAL;  
DIREITOS DE SAQUE ESPECIAIS**

**Despacho nº 11743/2009 de 7  
Mai 2009**

Autoriza, na sequência da aprovação da emenda ao Acordo Relativo ao Fundo Monetário Internacional, adoptada em conformidade com a Resolução nº 63-2, de 28-4-2008, da Assembleia de Governadores, o aumento da quota de Portugal de DSE 867,4 milhões para DSE 1029,7 milhões.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2009-05-15  
P.19124, PARTE C, Nº 94**

---

**MINISTÉRIO DOS  
NEGÓCIOS  
ESTRANGEIROS.  
SECRETARIA-GERAL.  
DEPARTAMENTO GERAL  
DE ADMINISTRAÇÃO**

**SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO;  
EMOLUMENTOS**

**Aviso nº 9669/2009 de 8 Mai  
2009**

Torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de Junho de 2009.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2009-05-18  
P.19339, Nº 95**

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. GABINETE DO  
SECRETÁRIO DE ESTADO  
DOS ASSUNTOS FISCAIS**

**ACORDO INTERNACIONAL; COOPERAÇÃO  
INTERNACIONAL; TRIBUTAÇÃO; PARAÍSO FISCAL;  
TROCA DE INFORMAÇÃO; INFORMAÇÃO BANCÁRIA;  
NEGOCIAÇÃO; OCDE; TRANSPARÊNCIA FISCAL;  
EQUIDADE**

**Despacho nº 12047/2009 de 16  
Abr 2009**

Determina, na sequência dos trabalhos desenvolvidos pela OCDE no âmbito do Fórum sobre as Práticas Fiscais Prejudiciais, que sejam iniciadas negociações, conduzidas pela DGCI, com as várias jurisdições que integram a lista dos «paraísos fiscais» aprovada pela Portaria nº 150/2004, de 13-2, que manifestaram a sua adesão aos princípios da OCDE em matéria de troca de informações, incluindo a informação bancária, por forma a incentivar a criação de um ambiente de concorrência fiscal justa.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2009-05-20  
P.20054, PARTE C, Nº 97**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. DIRECÇÃO-  
GERAL DOS IMPOSTOS**

**FISCALIZAÇÃO; IRC; ACTIVIDADE BANCÁRIA;  
SEGUROS; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; DESPORTO;  
EMPRESA MULTINACIONAL; GRUPO DE SOCIEDADES**

**Despacho nº 12194/2009 de 12  
Mai 2009**

Publica a relação das empresas a que se refere o nº 1 do Despacho nº 28233/2008, de 22-10, que define os critérios para a selecção dos contribuintes que devem ser inspeccionados pela Direcção de Serviços de Inspeção Tributária (DSIT). A presente relação vigora por quatro anos, com início no exercício de 2008.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2009-05-21  
P.20347-20349, PARTE C,  
Nº 98**

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. DIRECÇÃO-  
GERAL DO ORÇAMENTO**

**CONTA GERAL DO ESTADO**

**Declaração nº 164/2009 de 13  
Mai 2009**

Publica, referente ao ano económico de 2009, a conta provisória de Janeiro a Março de 2009, incluindo o movimento em dinheiro nas Caixas, Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, e outros bancos no mesmo período.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2009-05-21  
P.20350-20434, PARTE C,  
Nº 98**

---

**BANCO DE PORTUGAL.  
DEPARTAMENTO DE  
SUPERVISÃO BANCÁRIA**

**CRÉDITO HIPOTECÁRIO; CRÉDITO À HABITAÇÃO;  
CONTRATO; REGIME JURÍDICO; NEGOCIAÇÃO;  
TRANSFERÊNCIA; SPREAD; COMISSÃO E CORRETAGEM;  
SEGUROS; BANCO DE PORTUGAL**

**Carta-Circular nº  
47/09/DSBDR de 20 Mai 2009**

Reforça o entendimento do Banco de Portugal transmitido pela Carta-Circular nº 61/2008/DSB, de 30-9, de que o DL nº 171/2008, de 26-8, visa proibir a cobrança de qualquer comissão associada ao processo de revisão das condições do contrato de crédito, especificando que nesta proibição está incluída a alteração de companhia seguradora.

**INSTRUÇÕES DO BANCO  
DE PORTUGAL  
LISBOA, 2009-05-20**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

**REGISTO PREDIAL; REGISTO COMERCIAL; IVA; IRC; PESSOA COLECTIVA; CÓDIGO; EMOLUMENTOS; NOTARIADO; REGULAMENTO; DESBUROCRATIZAÇÃO; INFORMAÇÃO; EMPRESA; ESTADO**

**Decreto-Lei nº 122/2009 de 21 de Maio**

Simplifica as comunicações dos cidadãos e das empresas ao Estado, procedendo à 20ª alteração ao Código do Registo Predial, à alteração do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, à 31ª alteração ao Código do Registo Comercial, à alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, à 9ª alteração ao regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, à 20ª alteração ao DL nº 322-A/2001, de 14-12, à 20ª alteração ao Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, à 5ª alteração ao DL nº 8-B/2002, de 15-1, à 1ª alteração ao DL nº 129/2007, de 27-4, à 1ª alteração ao DL nº 132/2007, de 27-4, à 1ª alteração ao DL nº 263-A/2007, de 23-7, à 1ª alteração ao DL nº 20/2008, de 31-1, e à 9ª alteração ao Decreto Regulamentar nº 55/80, de 8-10. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2009-05-21  
P.3248-3253, Nº 98**

---

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO**

**PLANO POUPANÇA-REFORMA; POUPANÇA; EDUCAÇÃO; REGIME JURÍDICO; COMISSÃO E CORRETAGEM; TRANSPARÊNCIA; CONCORRÊNCIA; PUBLICIDADE; DEFESA DO CONSUMIDOR**

**Decreto-Lei nº 125/2009 de 22 de Maio**

Altera o regime jurídico dos planos de poupança-reforma, dos planos de poupança-educação e dos planos de poupança-reforma/educação, aprovado pelo DL nº 158/2002, de 2-7. O presente diploma entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação. Altera os artºs 6 e 7 e adita os artºs 2-A e 6-A ao citado DL nº 158/2002, de 2-7.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2009-05-22  
P.3284-3286, Nº 99**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**BANCO DE PORTUGAL.  
DEPARTAMENTO DE  
SUPERVISÃO BANCÁRIA**

**Carta-Circular nº  
44/09/DSBDR de 19 Mai 2009**

**INSTRUÇÕES DO BANCO  
DE PORTUGAL  
LISBOA, 2009-05-19**

**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; PROVISÕES; AVALIAÇÃO;  
BENS IMÓVEIS; MENOS VALIAS; CRÉDITO COM  
GARANTIA; RISCOS DE CRÉDITO; BANCO DE PORTUGAL**

Recomenda, relativamente à reavaliação de imóveis adquiridos em reembolso de crédito próprio, que as instituições identifiquem eventuais indícios de alterações significativas de valor e, conseqüentemente, ajustem os valores das últimas avaliações disponíveis ou obtenham novas avaliações, no âmbito de um processo de acompanhamento sistemático através de uma unidade de estrutura própria, cumprindo um conjunto de requisitos mínimos, semelhantes aos definidos nas alíneas b) e c) do ponto 8 da Parte 2 do Anexo VI ao Aviso nº 5/2007. Fica revogado o entendimento expresso nas Cartas-Circulares nºs 38/2004/DSB e 140/2005/DSB.

---

**BANCO DE PORTUGAL.  
DEPARTAMENTO DE  
SUPERVISÃO BANCÁRIA**

**Carta-Circular nº  
45/09/DSBDR de 19 Mai 2009**

**INSTRUÇÕES DO BANCO  
DE PORTUGAL  
LISBOA, 2009-05-19**

**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; FUNDOS PRÓPRIOS; ACÇÕES  
PREFERENCIAIS; BANCO DE PORTUGAL**

Divulga critérios de apreciação relativos à elegibilidade de determinados elementos para os fundos próprios de base.

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. GABINETE DO  
SECRETÁRIO DE ESTADO  
DO TESOURO E FINANÇAS**

**Despacho nº 12521/2009 de 19  
Mai 2009**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2009-05-27  
P.21121-21122, PARTE C,  
Nº 102**

**EMPRÉSTIMO EXTERNO; EMPRÉSTIMO COM  
GARANTIA; BEI; PARQUE ESCOLAR**

Autoriza a concessão da garantia pessoal do Estado para cumprimento das obrigações de capital e juros do empréstimo no montante de 300.000.000 de euros, a contrair pela Parque Escolar, E.P.E., junto do Banco Europeu de Investimento (BEI), para financiamento do projecto "Modernização do Parque Escolar".

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**PARLAMENTO EUROPEU;  
CONSELHO DA UNIÃO  
EUROPEIA**

**DIREITO COMUNITÁRIO; DEFESA DO CONSUMIDOR;  
CONFLITO; CONSUMO; DIREITO INTERNO; ESTADO  
MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; HARMONIZAÇÃO DE  
LEGISLAÇÃO**

**Directiva 2009/22/CE do  
Parlamento Europeu e do  
Conselho de 23 Abr 2009**

Adopta medidas relativas às acções inibitórias em matéria de protecção dos interesses dos consumidores (Versão codificada). Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva. É revogada a Directiva 98/27/CE, com a redacção que lhe foi dada pelas directivas referidas na parte A do anexo II, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros no que respeita aos prazos de transposição para o direito nacional e de aplicação das directivas, indicados na parte B do anexo II. As remissões feitas para a directiva revogada devem entender-se como sendo feitas para a presente directiva e devem ler-se nos termos da tabela de correspondência que consta do anexo III. A directiva em apreço entra em vigor em 29-12-2009.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2009-05-01  
P.30-36, A.52, N° 110**

---

**COMISSÃO EUROPEIA**

**TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO;  
BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO**

**Informação da Comissão  
(2009/C 103/01)**

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1-5-2009: 1,25% - Taxas de câmbio do euro.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE C  
LUXEMBURGO, 2009-05-05  
P.1, A.52, N° 103**

---

**BANCO CENTRAL  
EUROPEU**

**AUXÍLIO FINANCEIRO; BALANÇA DE PAGAMENTOS;  
MÉDIO PRAZO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA**

**Parecer do Banco Central  
Europeu de 20 Abr 2009  
(2009/C 106/01)**

Parecer do Banco Central Europeu sobre uma proposta de Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 332/2002 que estabelece um mecanismo de apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos dos Estados-Membros (CON/2009/37). As medidas referidas foram adoptadas pelo Regulamento (CE) nº 431/2009 do Conselho de 18-5, in JOUE, Série L, nº 128, de 27-5-2009.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE C  
LUXEMBURGO, 2009-05-08  
P.1-5, A.52, N° 106**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA**

**Directiva 2009/47/CE do Conselho de 5 Mai 2009**

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2009-05-09 P.18-20, A.52, N° 116**

**DIREITO COMUNITÁRIO; TAXA; IVA; TRIBUTAÇÃO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA**

Altera a Directiva 2006/112/CE no que diz respeito às taxas reduzidas do imposto sobre o valor acrescentado. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto das disposições legislativas, regulamentares e administrativas que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva. A presente directiva entra em vigor no primeiro dia do primeiro mês seguinte ao da sua publicação no JOUE.

---

**BANCO CENTRAL EUROPEU**

**Orientação do Banco Central Europeu de 7 Mai 2009 (2009/390/CE)**

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2009-05-19 P.94-98, A.52, N° 123**

**SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO; SISTEMA DE PAGAMENTOS; SISTEMA TARGET; PAGAMENTO POR GROSSO; TEMPO REAL; BANCO CENTRAL EUROPEU; EUROSISTEMA; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA**

Altera a Orientação BCE/2007/2 relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidações pelos valores brutos em tempo real (TARGET2) (BCE/2009/9). A presente Orientação entra em vigor em 8-5-2009. O art 1 é aplicável a partir do dia 11-5-2009. A presente Orientação aplica-se a todos os Bancos Centrais do Eurosistema. Os Bancos Centrais Nacionais dos Estados-Membros que adoptaram o euro devem comunicar ao BCE, até ao dia 11-5-2009, as medidas mediante as quais os mesmos tencionam dar cumprimento ao disposto nesta Orientação.

---

**BANCO CENTRAL EUROPEU**

**Orientação do Banco Central Europeu de 7 Mai 2009 (2009/391/CE)**

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2009-05-19 P.99-100, A.52, N° 123**

**POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; EURO; BANCO CENTRAL EUROPEU; SUPERVISÃO; ESTABILIDADE FINANCEIRA**

Altera a Orientação BCE/2000/7 relativa aos instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema (BCE/2009/10). Assim, em conformidade, é substituído o terceiro período do segundo travessão, no primeiro parágrafo da secção 2.1. A presente Orientação entra em vigor em 11-5-2009. Os BCN dos Estados-Membros participantes são os destinatários da presente Orientação. Os BCN referidos no n° 1 devem comunicar ao BCE, até ao dia 11-5-2009, as medidas mediante as quais tencionam dar cumprimento ao disposto nesta Orientação.

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**BANCO CENTRAL  
EUROPEU**

**AGÊNCIA DE RATING; TRANSPARÊNCIA; AVALIAÇÃO;  
RISCO; RISCOS DE CRÉDITO; ESTABILIDADE  
FINANCEIRA; BANCO CENTRAL EUROPEU;  
EUROSISTEMA; SUPERVISÃO; BANCO CENTRAL;  
SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS**

**Parecer do Banco Central  
Europeu de 21 Abr 2009  
(2009/C 115/01)**

Parecer do Banco Central Europeu sobre uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às agências de notação de crédito (CON/2009/38). O anexo do presente parecer contém sugestões de reformulação para os casos em que do seu teor decorram alterações ao regulamento proposto.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE C  
LUXEMBURGO, 2009-05-20  
P.1-14, A.52, N° 115**

---

**PARLAMENTO EUROPEU;  
CONSELHO DA UNIÃO  
EUROPEIA**

**DIREITO COMUNITÁRIO; CONSELHO DE EMPRESA  
EUROPEU; DIREITO À INFORMAÇÃO; REPRESENTAÇÃO  
DOS TRABALHADORES; EMPRESA; GRUPO DE  
SOCIEDADES; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA;  
HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO**

**Directiva 2009/38/CE do  
Parlamento Europeu e do  
Conselho de 6 Mai 2009**

Adopta medidas relativas à instituição de um Conselho de Empresa Europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária (reformulação). A Directiva 94/45/CE, alterada pelas directivas constantes da parte A do anexo II, é revogada com efeitos a partir de 6-6-2011, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros no que diz respeito aos prazos de transposição para o direito nacional das directivas constantes da parte B do anexo II. As remissões para a directiva revogada devem entender-se como sendo feitas para a presente directiva e ser lidas de acordo com o quadro de correspondência que consta do anexo III.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2009-05-16  
P.28-44, A.52, N° 122**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**PARLAMENTO EUROPEU;  
CONSELHO DA UNIÃO  
EUROPEIA**

**Regulamento (CE) n° 400/2009  
do Parlamento Europeu e do  
Conselho de 23 Abr 2009**

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2009-05-21  
P.11-12, A.52, N° 126**

**CONTABILIDADE NACIONAL; TRANSMISSÃO DE DADOS;  
DADOS ESTATÍSTICOS; ESTADO MEMBRO; UNIÃO  
EUROPEIA; SISTEMA EUROPEU DE CONTAS**

Altera o Regulamento (CE) n° 2223/96 do Conselho relativo ao Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais na Comunidade, no que respeita às competências de execução atribuídas à Comissão. Assim, em conformidade, é dada nova redacção ao n° 2 do art 2, ao segundo parágrafo no n° 2 do art 3, e ao art 4. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no JOUE.

---

**CONSELHO DA UNIÃO  
EUROPEIA**

**Regulamento (CE) n° 431/2009  
do Conselho de 18 Mai 2009**

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2009-05-27  
P.1-2, A.52, N° 128**

**AUXÍLIO FINANCEIRO; BALANÇA DE PAGAMENTOS;  
MÉDIO PRAZO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA**

Altera o Regulamento (CE) n° 332/2002 que estabelece um mecanismo de apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos dos Estados-Membros. O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no JOUE.

---



**Instituições de Crédito e Sociedades**  
**Financeiras Registadas no Banco de Portugal**

---



## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

Actualização da Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal em 31/12/2008

*A divulgação da presente lista tem por objectivo actualizar a “Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal em 31.12.2008”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de Maio de 2009.*



Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Actualização)

---

**Novos registos**

*Código*

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

9530 HYPO INVESTMENTBANK AG

KREMSER GASSE 20, 3100 ST. PÖLTEN

ST. PÖLTEN

ÁUSTRIA

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE CRÉDITO

---

955 OREY FINANCIAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA

RUA PROF. CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, Nº 17, 6º ANDAR 1070 - 313 LISBOA

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Actualização)

---

**Alterações de registos**

*Código*

SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO

---

650 MILLENNIUM BCP GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE  
GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, SA

AVENIDA JOSÉ MALHOA, Nº 27

1070 - 157 LISBOA

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Atualização)

---

**Cancelamento de registos**

*Código*

CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO

---

1120 CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE GUIMARÃES, CRL

LARGO JOÃO FRANCO, 18

4810 - 269 GUIMARÃES

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

9062 DRESDNER BANK, AG

60301 FRANKFURT AM MAIN

FRANKFURT

ALEMANHA

SOCIEDADES CORRETORAS

---

228 OREY VALORES - SOCIEDADE CORRETORA, SA

RUA PROFESSOR CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, Nº 17 - 6º ANDAR 1070 - 313 LISBOA

PORTUGAL

